II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1992

que prorroga em relação a 1993 a aplicação das decisões 90/672/CECA e 90/673/CECA, relativas à aplicação de preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos siderúrgicos originários dos países em desenvolvimento

(92/584/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO CONSELHO,

de acordo com a Comissão,

DECIDEM:

Artigo 1º

As disposições das decisões 90/672/CECA [1] e 90/673/CECA [2], alteradas pela Decisão 91/634/CECA [3], relativas à aplicação de preferências pautais a certos produtos siderúrgicos originários de países em desenvolvimento são aplicáveis *mutatis mutandis* durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993.

As referências a determinadas datas em 1991 ou 1992 nas decisões constantes do primeiro parágrafo devem ser entendidas como referências a datas em, respectivamente, 1992 ou 1993.

Artigo 2º

1. O anexo IV da Decisão 90/672/CECA é completado com as seguintes menções:

268 Libéria
322 Zaire
370 Madagáscar
378 Zâmbia
696 Kampuchea
806 Ilhas Salomão
816 Vanuatu.

2. Na parte A do anexo III da Decisão 90/672/CECA é aditada a menção «(2)» em frente dos países constantes do número anterior.

Artigo 3º

As alterações de natureza técnica dos anexos da Decisão 90/672/CECA figuram no anexo da presente decisão.

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

O Presidente
D. HURD

(1) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 133.
(2) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 151.
(3) JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 30.

ANEXO

Alteração aos anexos da Decisão 90/672/CECA

Anexo I, coluna (2), no número de ordem 60.0010:

— *em vez de:* «7207 12 11
7207 12 19»

deve-se ler: «7207 12 10»,

— *em vez de:* «7207 20 31
7207 20 33»,

deve-se ler: «7207 20 32».

Anexo I, coluna (2), no número de ordem 60.0060:

— *em vez de:* «7224 90 09
7224 90 15
7224 90 30»,

deve-se ler: «7224 90 05
7224 90 08
7224 90 15
7224 90 31
7224 90 39»,

— *em vez de:* «7225 20 10
7225 20 30»,

deve-se ler: «7225 20 20»

— *em vez de:* «7226 20 10
7226 20 31
7226 20 51
7226 20 71»,

deve-se ler: «7226 20 20»,

— *em vez de:* «7226 99 11
7226 99 31»,

deve-se ler: «7226 99 20»,

— *em vez de:* «7228 30 10
7228 30 30
7228 30 80»,

deve-se ler: «7228 30».